



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.372 - CE (2013/0328854-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RENATO ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO : RENATO ALBUQUERQUE SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONNATAS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

V - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.372 - CE (2013/0328854-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RENATO ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO : RENATO ALBUQUERQUE SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONNATAS RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JONNATAS RIBEIRO**, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 06.02.2013 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, no processo autuado sob n. 11719-86.2012.8.06.0075/0 (e-STJ Fls. 43/44).

Inconformada, a Defesa apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual restou indeferido (e-STJ Fls. 30/31), pelo quê impetrou *Habeas Corpus* n. 0027710-02.2013.8.06.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, tendo sua 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegado a ordem (e-STJ Fls. 184/196).

No presente *writ*, alega-se, em síntese, constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a constrição cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura (e-STJ Fls. 1/15).

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 205/207) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 214/217).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.372 - CE (2013/0328854-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RENATO ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO : RENATO ALBUQUERQUE SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONNATAS RIBEIRO (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0027710-02.2013.8.06.0000 (e-STJ fls. 184/196).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, o Impetrante não logrou demonstrar a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação da Paciente.

No caso em tela, foi decretada a prisão cautelar do Paciente por ocasião do recebimento da denúncia, onde asseverou-se que (e-STJ Fls. 43/44):

*Ficou fartamente comprovada a necessidade urgência da prisão provisória dos acusados, para **Garantia da Ordem Pública**, uma vez que consta do inquérito policial que os acusados mataram a vítima por esta não ter informado a localização dos filhos de uma pessoa que foi, supostamente, assassinada pelos denunciados, ou seja, existem fortes indícios de serem considerados pessoas perigosas perante a sociedade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstraram os denunciados que não têm nenhum respeito pela vida, além de serem votados para a prática de delitos, conforme consta em seus antecedentes juntados no inquérito policial

Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional do Paciente, encontra-se assim fundamentada (e-STJ Fls. 30/31 - destaque meu):

*(...) Conforme consta no presente pedido, o acusado responde, além do homicídio que deu origem ao mandado de prisão que se pretende revogar, responde ainda por **Receptação, Porte Ilegal de Arma de Fogo e Tráfico de Entorpecente**, além de ser suspeito de ter praticado outros homicídios, conforme consta na inicial.*

*O fato dos autores do delito serem apontados em relatório da ouvidoria da Polícia Militar, como "**trio da morte**", além da suspeita de que foram eles que mataram a pessoa conhecida por "**Cesar**", seu irmão Fabiano da banana e um homem chamado **Denilson**, mostra a extrema necessidade da prisão de todos os acusados, para a **Garantia da Ordem Pública**.*

É importante ressaltar que todos os acusados são bastante temidos nesta cidade, o que dificulta a realização da instrução criminal, uma vez que as testemunhas não comparecem as audiências com medo de serem assassinadas pelos acusados. (...)

Verifica-se que o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE evidenciou, em suas decisões, que o Paciente, juntamente com os demais corréus, é suspeito da prática de diversos crimes de homicídio, tratando-se de pessoa violenta, havendo, inclusive, indícios de coação de testemunhas.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fundamentou a manutenção da prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme se verifica da ementa do acórdão exarado nos autos do HC n. 0027710-02.2013.8.06.0000 (e-STJ Fls. 184/196).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. *Paciente cuja prisão preventiva foi decretada em 06.02.2013, em função de acusação do cometimento de crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, sendo aduzida a ilegalidade da decretação diante da ausência dos pressupostos autorizadores da segregação preventiva. Paciente permanece foragido.*

2. *O paciente, além de responder pelo crime de homicídio qualificado, também é acusado, em outros processos, por receptação, porte ilegal de armas e tráfico de drogas (tudo conforme documentos dos autos), além de ser suspeito de ter praticado outros homicídios, tendo sido estes os principais fatos levados em consideração pelo magistrado de piso para a decretação da preventiva. Presença de fortes indícios de reiteração delitiva e periculosidade da conduta dos agentes, conhecidos como “trio da morte”.*

3. *Reputa-se devidamente fundamentado o encarceramento do paciente sob a alegativa de que o paciente possui natureza voltada para o crime (antecedentes criminais já apresentados), bem como diante dos fortes indícios de reiteração delitiva e prejuízo à instrução criminal, o que aduz a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal.*

4. *Ordem conhecida e denegada. (destaques meus).*

No caso dos autos, a medida de prisão cautelar merece ser mantida visto que está lastreada no receio de que a Paciente venha a reincidir no crime. Ressalte-se que, ante a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, esses motivos são suficientes para a manutenção da segregação cautelar, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos pacientes, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. A privação da liberdade dos pacientes está lastreada, também, na conveniência da instrução criminal, atendendo a um dos preceitos do art. 312, do CPP, porque as testemunhas de acusação demonstraram fundado receio de sofrer retaliação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 274.114/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013, destaques meus).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNÇÃO RELEVANTE DESEMPENHADA PELOS RECORRENTES NA ORGANIZAÇÃO DELITUOSA. VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO ILÍCITA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. Caso em que os recorrentes são acusados de comandar associação criminosa especialmente voltada à prática de tráfico de entorpecentes na comarca de Tubarão/SC, tendo sido comprovada, ainda, a prática do delito de lavagem de dinheiro, bem como a ligação dos agentes com a facção criminosa "PGC" - Primeiro Grupo Catarinense - responsável pela prática de diversos crimes naquele estado.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, uma vez que evidencia a tentativa de dificultar a colheita de provas e, conseqüentemente, causar obstrução da Justiça.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA E GARANTIR A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, na necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, bem como de garantir a efetividade da colheita de provas, a demonstrar a insuficiência daquelas para acautelar a ordem e saúde pública da reiteração delitiva, e, ainda, sua ineficácia para garantir a proteção das testemunhas com vistas a manter a regularidade da instrução criminal.

2. Recurso improvido.

(RHC 37.009/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013, destaques meus).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUAS VEZES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e como forma de acautelamento do meio social e para evitar a reiteração delitiva do acusado, destacando as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso concreto, no qual responde por vários crimes, inclusive com sentença condenatória, ainda que sem trânsito em julgado. Retratam, ainda, o elevado grau de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi do delito, no qual atuou com emprego de arma de fogo, disparando por 10 (dez) vezes contra a vítima, após ter também atirado contra uma multidão de mais de duzentas pessoas, colocando todos em risco. Tudo isso indica o seu elevado grau de ousadia e periculosidade social. Somada a essa argumentação, as instâncias ordinárias também fundamentaram o decreto preventivo por conveniência da instrução criminal, havendo nos autos notícias de intimidação às testemunhas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

- É pacífica o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação do decreto de prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.937/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013, destaques meus).

No mesmo sentido: HC 148.178/PR, 5ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 05.12.2013; HC 250.926/MG, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.11.2013; HC 266.642/ES, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior DJe de 14.11.2013.

Dessa forma, evidenciados requisitos necessários para a decretação da prisão processual, qual sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não vislumbro patente ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem de ofício.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0328854-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.372 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277100220138060000 1032692201380600750 1171986201280600750
277100220138060000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	: RENATO ALBUQUERQUE SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JONNATAS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTELA
CORRÉU	: ROBSON FREIRE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.